

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.756/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173082-81  
Impugnação: 40.010131681-00  
Impugnante: José Márcio Fernandes Silveira  
IE: 635560083.00-15  
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada saída de mercadoria (creme de leite) ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que destinada a outros Estados e sem acordo celebrado entre as Unidades da Federação envolvidas. Infração caracterizada nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a multa isolada por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação, no período de fevereiro de 2010 a janeiro de 2011, de que o Autuado realizou operações interestaduais de saídas de mercadoria (creme de leite) acobertadas por notas fiscais sob o abrigo indevido do diferimento. Com isso, não destacou corretamente a base de cálculo e o ICMS nas referidas notas fiscais, não recolhendo, portanto, o tributo devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 133/135, acompanhada dos documentos de fls. 136/142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 147/154.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS em razão de realização de operações interestaduais de circulação de mercadorias com a utilização indevida do diferimento, informando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Em síntese, as mercadorias foram enviadas para os Estados de Goiás e Rio de Janeiro, entretanto o Autuado não apresentou informação no campo “Cálculo do Imposto”. Consequentemente, em relação a estas notas fiscais, nada foi recolhido a título de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, o Fisco reconstituiu a base de cálculo do ICMS, exigiu do Autuado o imposto devido, a Multa de Revalidação (art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75) pelo não pagamento do imposto e a Multa Isolada (art. 55, inciso XXXVII da mesma lei) pela falta de destaque (utilização de base de cálculo indevida) do imposto nos documentos fiscais.

Inicialmente, ressalta-se que o assunto, objeto da lide, é de cristalina clareza, senão veja-se. O Autuado realizou operações interestaduais de circulação de mercadorias emitindo documentos fiscais sob o abrigo indevido do diferimento. Com isso, a base de cálculo a ser destacada no documento fiscal ficou diferente da estabelecida na legislação tributária, resultando em falta de recolhimento do ICMS devido.

Segundo a Lei nº 6.763/75 tem-se:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Diante da anexação das cópias dos DANFES das notas fiscais eletrônicas relacionadas no Anexo 2 do Auto de Infração (fls. 19) tem-se que a comprovação da circulação das mercadorias ali subscritas e a ocorrência do fato gerador é assunto pacífico, nem mesmo questionado pelo Impugnante.

A mesma lei estadual estabelece o que segue:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subsequentes.

Em relação ao acima disposto, o RICMS/02, assim dispõe:

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

§ 1º - Observado o disposto no parágrafo seguinte, o diferimento aplica-se somente às operações e prestações internas, e, salvo disposição em contrário, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança a prestação do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço de transporte com ela relacionada. (grifou-se).

§ 2º - Excepcionalmente, mediante acordo celebrado entre as unidades da Federação envolvidas, o diferimento poderá aplicar-se às operações e prestações interestaduais.

Percebe-se, conforme grifo, que a regra é que o encerramento aplica-se somente às operações internas. O Autuado realizou operações interestaduais e informou nos documentos fiscais que as mesmas estavam alcançadas pelo instituto do diferimento.

A mercadoria que consta em todas as notas fiscais é o creme de leite. No Anexo II do RICMS/02, dentre as hipóteses de diferimento, encontra-se a mercadoria constante nas notas fiscais, conforme abaixo reproduzido:

**ANEXO II**  
**PARTE 1**  
**DO DIFERIMENTO**  
**(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)**

21	Saída de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, observado o disposto no art. 483 da Parte 1 do Anexo IX.
----	--

Mas, conforme leitura atenta do dispositivo legal retromencionado, deve ser observado o disposto no art. 483, da Parte 1 do Anexo IX do mesmo diploma legal.

**Anexo IX - RICMS/02:**

Art. 483. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 461 e 485 desta Parte, o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - da mercadoria para fora do Estado, para estabelecimento varejista ou para consumidor final; (Grifou-se)

Vê-se, portanto, que o diferimento da mercadoria creme de leite se encerra quando o contribuinte realizar operações com a respectiva mercadoria para fora do Estado, que é o caso das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração.

Contudo, diante da constatação de que em nenhuma das notas fiscais há destaque do ICMS no campo próprio e que no livro Registro de Saídas não consta o respectivo ICMS devido lançado a título de imposto a ser recolhido, correto é a exigência de todo ICMS apurado por meio do Auto de Infração e a respectiva multa de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revalidação e que qualquer argumentação em sentido contrário é parte de Defesa meramente protelatória.

Com relação à Multa Isolada capitulada no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, razão assiste ao Impugnante, pois não há como aplicá-la à matéria tratada nos presentes autos, assim, deve-se excluí-la do crédito tributário exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas à Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 02 de agosto de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

EJ/T